



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

análise da OTOC

JORGE CARRAPIÇO

CONSULTOR DA ORDEM
DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS



Dividendos antecipados versus adiantamentos por conta de lucros

O plano de contas do SNC prevê a conta "Dividendos antecipados" e a conta "Adiantamentos por conta de lucros".

A questão que se coloca é a seguinte: quando se deverão utilizar estas contas?

Do ponto de vista contabilístico, os adiantamentos de lucros poderão ser objecto de distintos procedimentos, estando esse tratamento dependente do cumprimento dos requisitos previstos no Código das Sociedades Comerciais (CSC).

Enquadramento na legislação comercial

Normalmente, os lucros estarão disponíveis para ser distribuídos aos sócios, transformando-se em dividendos, após a aprovação das contas e respectiva deliberação de atribuição aos sócios, efectuada nos termos e com as limitações do CSC.

Está previsto, concretamente para as sociedades anónimas, a possibilidade de se efectuarem "adiantamentos sobre lucros do decurso de um exercício", desde que se cumpram as condições mencionadas no artigo 297.º do CSC.

Para as sociedades por quotas não está previsto um procedimento específico, surgindo a dúvida sobre a possível utilização do procedimento previsto para as sociedades anónimas.

Ainda assim, em termos genéricos, será sempre possível efectuar adiantamentos de lucros aos sócios, desde que o capital próprio da sociedade, incluindo o resultado líquido do exercício, tal como resulta das contas elaboradas e aprovadas nos termos legais, não se proveja que fique inferior à soma do capital social e das reservas legais ou estatutárias não distribuíveis.

Se tal vier a acontecer, ou de outra forma não se tiver respeitado os

limites de distribuição de lucros, ainda que a título de adiantamento, os sócios ficarão obrigados a restituir esses adiantamentos, ou o excesso que tenha superado os referidos limites.

É exactamente nestes pontos que reside a distinção na aplicação dos dois tratamentos contabilísticos possíveis para este tipo de operações. Primeiro, num caso poderemos estar perante uma dívida do sócio à sociedade, e noutro numa redução do capital próprio da sociedade.

Tal como refere Pinheiro Pinto: "os adiantamentos por conta de lucros e os dividendos antecipados, embora tenham em comum o facto de envolverem transferências financeiras da sociedade para os sócios, são figuras muito diferentes, como resulta do próprio tratamento contabilístico que lhes é concedido."

Adiantamentos por conta de lucros

A conta 263 - "Adiantamentos por conta de lucros" deverá ser registada a débito por contrapartida da saída de depósitos à ordem, pela atribuição de lucros aos sócios, quando a mesma tenha características de financiamento a esses mesmos sócios. Esta conta deverá ser regularizada aquando da futura distribuição desses lucros aprovados através de deliberação em assembleia-geral.

Nestes casos, existe uma mera alteração qualitativa do património da empresa, reduzindo-se os meios financeiros líquidos (depósitos à ordem) e aumentando as dívidas a receber (dívidas dos sócios), situação que se manterá até que venha a existir uma distribuição de lucros ou até que os sócios porventura restituam os adiantamentos que lhes foram feitos.

Os registos contabilísticos poderão ser:

No momento da atribuição do adiantamento por conta de lucros, pelo montante atribuído na deliberação da Assembleia-geral de sócios:

Db 263 - "Adiantamentos por conta de lucros"

Cr 264 - "Resultados atribuídos".

No momento da colocação à disposição:

Db 264 - "Resultados atribuídos", pelo montante atribuído

Cr 265 - "Lucros disponíveis", pelo montante disponibilizado para pagamento (líquido de retenção na fonte)

Cr 242x - "Retenção de impostos sobre rendimentos - Capitais", pelo imposto retido

No momento do pagamento, pelo montante pago:

Db 265 - "Lucros disponíveis"

Cr 12 - "Depósitos à ordem"

No período de N+1:

No momento da deliberação da atribuição da distribuição dos lucros do exercício aos sócios:

Db 56 - "Resultados transitados", pelo montante total atribuído (incluindo os valores já adiantados)

Cr 263 - "Adiantamentos por conta de lucros", pela regularização dos montantes já adiantados

Cr 264 - "Resultados atribuídos", pelo montante restante.

Dividendos antecipados

Situação muito diferente será a dos dividendos antecipados, em que os sócios não ficam devedores à sociedade pelas verbas dela recebidas.

Os dividendos antecipados referem-se a uma redução de capital próprio da sociedade, pois esta conta deverá figurar no balanço da sociedade como uma rubrica negativa do capital próprio.

Neste caso estar-se-á perante uma redução do capital próprio da sociedade que distribui dividendos antecipados, uma vez que a atribuição das verbas em causa é feita a título definitivo, não ficando os sócios devedores à sociedade de qualquer importância, nem sujeitos a qualquer deliberação de eventual restituição dos montantes recebidos.

Ora, a única situação de atribuição a título definitivo de adiantamentos por conta de lucros prevista no CSC, apenas será quando a sociedade cumpra os requisitos do artigo 297.º do Código.

Como resulta da conjugação dos procedimentos contabilísticos e das normas do CSC, os dividendos antecipados deverão ser considerados como "adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício", e não qualquer outra forma de adiantamentos por conta de lucros.

A própria expressão utilizada pelo legislador no CSC: "adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício" parece indicar a possibilidade de efectuar adiantamentos aos sócios por lucros já obtidos pela entidade no decurso do exercício. Aliás, existe ainda a obrigação da verificação desses lucros, através elaboração de um balanço, na segunda metade do exercício, devidamente certificado por um ROC.

Acontece que tal situação é diferente do conceito genérico de adiantamentos por conta de lucros, pois estes parecem apenas indicar a realização de adiantamentos aos sócios por conta de lucros futuros. Este caso poderá acontecer nos termos gerais do CSC, mas ficando su-

jeitos a devolução, tal como referido anteriormente.

Como tal caso apenas está previsto para as sociedades anónimas, esta conta não deverá ser utilizada no âmbito de adiantamentos por conta de lucros efectuadas por Sociedades por Quotas.

Os registos contabilísticos poderão ser:

No momento da atribuição dos dividendos antecipados pelo montante atribuído na decisão do conselho de administração ou o conselho de administração executivo:

Db 89 - "Dividendos antecipados"

Cr 264 - "Resultados atribuídos"

Os movimentos da colocação à disposição e/ou pagamento poderão ser idênticos aos mencionados anteriormente.

No Balanço do ano N, o valor da conta 89 deverá ser incluído como uma rubrica negativa do capital próprio.

No início do período seguinte pela transferência para resultados transitados dos lucros já atribuídos aos sócios como adiantamento:

Em 01/01/N+1:

Db 56 - "Resultados transitados"

Cr 89 - "Dividendos antecipados"

No momento da deliberação dos sócios da distribuição dos resultados disponíveis, apenas se considerará os lucros retidos e que sejam considerados distribuíveis, que ainda existam na sociedade, já diminuídos dos adiantamentos entretanto efectuados.